

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 833/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 5/2022

Autoria: Dalto Neves

Ementa: Institui Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental no município, inclui no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018, do Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, o “Dia Municipal de Combate à Alienação Parental” e dá outras providências.

P A R E C E R - V E T O

**Do relator da Comissão de Constituição,
Justiça, Serviço Público e Redação, na forma
do Art. 261, da Resolução nº 2060/2021 –
Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vitória.**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Dalto Neves. Institui Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental no município, inclui no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018, do Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, o “Dia Municipal de Combate à Alienação Parental” e dá outras providências.

O presente projeto foi Aprovado na 123ª Sessão Ordinária realizada em 05/12/2023, por maioria dos votos. Logo após foi protocolado na Prefeitura Municipal de Vitória que após avaliação comunicou sobre o veto total do Projeto



de Lei. O mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria do Veto.

Antes de tratar especificamente o veto, é importante relatar sobre a proposição legislativa objeto do veto, que Institui Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental no município, inclui no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018, do Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, o “Dia Municipal de Combate à Alienação Parental” e dá outras providências, como segue:

Art. 1º – Fica instituído Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de se evitar a prática deste ato, quanto a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie seu genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

Art. 2º - As políticas públicas serão por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental - SAP

Parágrafo único - As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Parágrafo único - *As palestras referidas no caput deste artigo deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense*

Art. 5º - O anexo I da Lei nº 9.278, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - No dia 25 de abril, sem prejuízo de outros dias, promoverão medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de alienação parental.



Desta feita, conforme despacho às folhas 85 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria sobre o Veto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O Referido veto do Exmo. Sr. Prefeito Lorenzo Pazolini, é fundamentado no Parecer nº 2069/2023, da Procuradoria Geral do Município, que foi recomendado o **Voto Integral** referente ao Projeto de Lei nº 05/2022.

Não obstante a proposição, cumprindo sua função regimental, é da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise, incluindo os VETOS.

Roborando o assunto, com a máxima vênia a Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória, nosso entendimento coaduna com a Procuradoria Geral do Município, quando dispõe:

“Mas, por força do art. 2º da Constituição Federal e art. 17 da Constituição Estadual, é vedado ao Poder Legislativo editar leis com situações concretas por seus próprios atos, com objetivo de impor ao Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição (atos de gestão), como o faz o autógrafo de lei em questão.”

O Projeto de Lei adentra competências do executivo, eivado de vício de iniciativa, criando obrigações quando cria política pública que gera obrigações às Secretarias Municipais e custos sem apontar a devida fonte para financiar o projeto.



Assim, deve-se analisar tal projeto de lei sob a ótica das políticas públicas. Nesse sentido, colaciona-se o Estudo Legislativo do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, cujo tema refere-se aos "Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal", texto de autoria de João Trindade Cavalcante Filho[1]. Inicialmente, o referido autor[2] conceitua o que são as políticas públicas, in verbis:

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

É imperativo salientar, conforme já abordado anteriormente, que, a despeito da nobreza das intenções manifestadas pelo estimado autor da proposta, o Projeto de Lei em tela, ao impor ao Executivo Municipal o dever de potencialmente instituir novas responsabilidades aos servidores, realocá-los em diferentes funções ou proceder à eventual contratação de psicólogos forenses, acarretará indubitavelmente encargos financeiros e administrativos adicionais à Administração Pública. Tal imposição, ao regular a estruturação, as competências e as atribuições específicas dos entes administrativos, invade a esfera de competência exclusiva que a Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo. Assim, o mencionado Projeto de Lei, ao estipular sobre a organização e as prerrogativas dos órgãos administrativos, transgride o princípio da separação de poderes ao extrapolar os limites de atuação legislativa, reservando-se tal matéria à iniciativa privativa do Executivo, conforme estabelece o ordenamento jurídico vigente.

Por estes e outros fundamentos elencado pela Procuradoria Geral do Município quando opinou pelo veto em sua totalidade, o Veto deve ser considerado para conclusão deste parecer conforme segue.



III. CONCLUSÃO

Com a máxima vênia a PG-CMV que opinou de forma diversa nos autos, entendo que o VETO TOTAL merece prosperar, porquanto apresenta o Projeto de Lei vícios constitucionais formais e materiais insanáveis, desta forma pugno pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

Palácio Atílio Vivácqua, 05 Abril de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

